

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CAROLINE GAVA RUFINO

**APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL: COMPROVAÇÃO E
CONCESSÃO**

CRICIÚMA

2017

CAROLINE GAVA RUFINO

**APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL: COMPROVAÇÃO E
CONCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Leonel Luiz Pereira

CRICIÚMA

2017

CAROLINE GAVA RUFINO

**APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL: COMPROVAÇÃO E
CONCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com linha de pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 06 de Julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leonel Luiz Pereira - Mestre - UNESC - Orientador

Prof^a. Marja Mariane Feuser - Especialista - UNESC

Prof. Fabricio Machado Miguel - Especialista - UNESC

Dedico este trabalho aos meus pais, Monica e José Carlos, por todo amor a mim dedicado e por me apoiarem neste momento tão importante da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado o dom da vida, pela força para superar todos os obstáculos encontrados nesses quatro anos e meio de vida acadêmica, pela sabedoria, paciência e por abençoar cada passo do meu caminho, sem Ele não teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus pais, Mônica e José Carlos, pelo amor a mim dedicado, por me apoiarem em todos os momentos importantes da minha vida, por acreditarem em mim e por sempre me incentivarem a ir em busca dos meus sonhos.

A toda minha família e meu namorado, Leandro, por me apoiarem e torcerem por mim neste momento tão importante e em tantos outros.

Ao meu orientador, Leonel Luiz Pereira, por toda atenção dada durante este estudo, pela paciência e por todo conhecimento a mim passado.

Aos meus amigos, por me apoiaram e me incentivaram a continuar, mesmo diante das dificuldades.

A todos os professores, por se esforçarem para nos passar todo o conhecimento possível nesses quatro anos e meio.

Por fim, agradeço a todos que de uma forma ou de outra contribuíram para que eu conseguisse chegar até aqui.

“Nunca, jamais desanimeis, embora venham ventos contrários”.

Santa Paulina

RESUMO

Este trabalho trata a respeito da comprovação e concessão da aposentadoria do segurado especial, que são os produtores rurais e pescadores artesanais, porém o enfoque deste estudo será dado ao produtor rural. O segurado especial tem direito a aposentadoria por idade e por invalidez, para ter direito a esse benefício o agricultor precisa completar 55 anos se mulher e 60 anos se homem, e comprovar 15 anos de atividade rural por meio de documentos e entrevista na previdência social. Este estudo tem como principal objetivo conhecer as causas que levam à negativa de concessão do benefício de aposentadoria, caracterizar o segurado especial e identificar as características da sua aposentadoria. Para isso, realizou-se uma pesquisa de forma qualitativa que tratou a respeito dos processos vividos pelo segurado especial na comprovação de direito de benefício de aposentadoria. Em relação aos objetivos, o estudo caracteriza-se como explicativo e buscou caracterizar o segurado especial, identificar as características da sua aposentadoria e conhecer as causas que levam à negativa de concessão do benefício. Quanto aos procedimentos, efetuou-se uma pesquisa bibliográfica, que estudou o processo de aposentadoria do segurado especial, exigências e documentação necessária, e um estudo de caso, onde foi realizada uma entrevista com uma segurada especial que teve seu benefício de aposentadoria por idade indeferido pela previdência social, com um advogado especializado em direito previdenciário e feito o acompanhamento de uma entrevista de um segurado especial junto a previdência social. A partir dos dados coletados nessas entrevistas, foi realizada uma análise, onde se concluiu que as principais causas que levam à negativa de concessão do benefício de aposentadoria são: dificuldade de comprovar o tempo necessário de atividade rural e se caracterizar como segurado especial, com base no que estabelece a legislação, principalmente no momento da entrevista, onde o segurado por vezes não demonstra clareza nas respostas.

Palavras-chave: Previdência Social. Segurado especial. Aposentadoria.

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Tabela 1 - Módulo Fiscal	26
Quadro 1 – Documentos para comprovação de atividade rural.....	28
Quadro 2 - Documentos adicionais para comprovação de atividade rural.....	29

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 TEMA, PROBLEMA E QUESTÃO PROBLEMA	11
1.2 OBJETIVOS	12
1.3 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA	12
1.4 ESTRUTURA DO ESTUDO	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL – BREVE HISTÓRICO	14
2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL	15
2.3 SEGURIDADE SOCIAL	17
2.3.1 Da saúde	18
2.3.2 Da previdência social	18
2.3.3 Da assistência social	19
2.4 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	19
2.5 BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA	20
2.5.1 Aposentadoria por idade	21
2.5.2 Aposentadoria por invalidez	21
2.5.3 Aposentadoria por tempo de contribuição	22
2.5.4 Aposentadoria especial	22
2.6 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	23
2.6.1 Empregado	23
2.6.2 Empregado doméstico	23
2.6.3 Trabalhador avulso	24
2.6.4 Contribuinte individual	24
2.6.5 Segurado facultativo	24
2.7 SEGURADO ESPECIAL	24
2.7.1 Aposentadoria do segurado especial	27
3 METODOLOGIA DA PESQUISA	33
3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO	33
3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DE DADOS	34
4 ESTUDO DE CASO	35
4.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS	35
4.1.1 Agricultora	35

4.1.2 Advogado	37
4.1.3 Previdência Social	39
4.2 ANÁLISE GERAL	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo tem por finalidade apresentar o tema, o problema e a questão problema que será abordada no decorrer desta pesquisa, que objetiva estudar a aposentadoria do segurado especial. Também serão apresentados o objetivo geral, os objetivos específicos, a justificativa da pesquisa e a estrutura do estudo.

1.1 TEMA, PROBLEMA E QUESTÃO PROBLEMA

O trabalhador que contribui para a Previdência Social é chamado de segurado. É por meio dessa contribuição que adquire direito aos benefícios ofertados. Dentre esses benefícios estão: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentaria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio reclusão, salário maternidade, salário família e pensão por morte.

Dentro da Previdência Social existem algumas modalidades de segurado: os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, segurados facultativos e segurados especiais.

Nesta pesquisa será tratado a respeito do segurado especial, que são os trabalhadores rurais e os pescadores artesanais que trabalham em regime de economia familiar ou individualmente, sem ajuda de empregados, ou apenas com ajudas eventuais.

Até o ano de 1963 não havia histórico de inserção do trabalhador rural no sistema previdenciário. Foi nesse ano que aconteceu a primeira tentativa de inserí-lo, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, onde institucionalizou o FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. O que marcou o início da implantação da Previdência no meio rural foi a Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, que criou o PRORURAL – Plano de Assistência ao Trabalhador Rural.

A aposentadoria oferecida ao segurado especial é a aposentadoria por idade, mulheres se aposentam com 55 anos e homens com 60 anos. Para ter direito a essa aposentadoria, o segurado especial precisa comprovar o exercício de atividade rural com os devidos documentos exigidos.

Neste contexto, tem-se a seguinte questão problema: Quais as principais causas que levam à negativa de concessão do benefício de aposentadoria do segurado especial?

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho consiste em apresentar as principais causas que levam à negativa de concessão do benefício de aposentadoria do segurado especial.

Para atingir o objetivo geral têm-se como objetivos específicos os seguintes:

- Caracterizar o segurado especial;
- Identificar os requisitos para concessão da aposentadoria do segurado especial;
- Conhecer as causas que levam à negativa de concessão do benefício de aposentadoria do segurado especial.

1.3 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

Muitos trabalhadores rurais e pescadores artesanais têm dificuldades para conseguir comprovar o direito a aposentadoria, pois não têm conhecimento das exigências feitas pela Previdência Social e de quais os documentos necessários para comprovar a atividade rural, muitas vezes perdendo o direito ao benefício por não ter os documentos necessários para comprovar tal situação.

Este estudo tem a intenção de contribuir com os trabalhadores rurais, apresentando as possíveis formas de comprovar o direito ao benefício, e as exigências feitas para que sejam considerados segurados especiais. Permitindo assim, que os agricultores consigam comprovar o direito ao benefício de forma mais fácil, diminuindo o número de negativas de concessão.

1.4 ESTRUTURA DO ESTUDO

Concluindo o capítulo introdutório, este estudo está organizado da seguinte forma: fundamentação teórica, procedimentos metodológicos, estudo de caso e considerações finais. A fundamentação teórica reúne estudos teóricos a respeito da previdência social e da aposentaria do segurado especial. Após esta fase são propostos os procedimentos metodológicos da pesquisa e então realizado o estudo de caso. Por fim discutidos os resultados e apresentadas às considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo será apresentado o conceito de Previdência Social, um breve histórico da origem e evolução da mesma no Brasil, os benefícios oferecidos aos seus segurados e quais os seus beneficiários. Em seguida, será abordado o tema principal dessa pesquisa, a aposentadoria do segurado especial, como é adquirido esse direito e como comprová-lo.

2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL – BREVE HISTÓRICO

A Lei Eloy Chaves é considerada o marco inicial da Previdência Social no Brasil. Com o Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, criou-se uma Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os ferroviários, essa caixa garantia aos trabalhadores benefícios como assistência médica, aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária e pensão por morte (BRASIL, 1923).

Segundo Goes (2014), após 1930 as Caixas de Aposentadoria e Pensões foram unificadas em Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), as CAPs eram organizadas por empresas e esses institutos passaram a ser classificados por classes profissionais.

Em 22 de Julho de 1960, a Lei 3.782, Brasil (1960), criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e determinou que a partir de 1º de Fevereiro de 1961, esse passaria a se chamar Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). Em 21 de Novembro de 1966, o Decreto-lei nº 72, Brasil (1966), unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões em Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Com a Lei 6.036, Brasil (1974), foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), desvinculado do Ministério do Trabalho. Em 1º de Setembro de 1977, foi criada a Lei nº 6.439, Brasil (1977), que instituía o Sistema Nacional da Previdência Social (SINPAS), coordenada pelo MPAS, que tinha como objetivo integrar as seguintes funções: “I - concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços; II - custeio de atividades e programas; III - gestão administrativa, financeira e patrimonial”.

Em 1990, a Lei 8.029, determinou a união do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS), com o Instituto Nacional de Previdência Social, criando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (BRASIL, 1990).

Após algumas mudanças nos Ministérios da Previdência Social e Ministério do Trabalho, foi criada a Lei 10.683, de 28 de Maio de 2003, que determinou que o Ministério da Previdência e Assistência Social passaria a se chamar Ministério da Previdência Social (MPS) (BRASIL, 2003).

Em 05 de Abril de 2016, a Lei 13.266 extinguiu o Ministério da Previdência Social e então transformou o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social (BRASIL, 2016).

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL

O trabalhador rural passou a ser inserido na previdência social aproximadamente 40 anos após o trabalhador urbano, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963, foi o primeiro esforço feito para introduzir os trabalhadores rurais no plano previdenciário, criava o Estatuto do Trabalhador Rural e junto com ele, o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Essa mesma lei regularizou os sindicatos rurais, estabelecendo como algumas prerrogativas do mesmo: eleger representantes da classe e representar os interesses gerais da classe. Como um dos deveres do sindicato, estabeleceu que este deveria prestar serviços de assistência aos associados (BRASIL, 1963).

O Estatuto do Trabalhador Rural citado na Lei 4.214/63, não foi regulamentado, e somente em 28 de fevereiro de 1967, com o Decreto nº 276, ficou instituído o FUNRURAL, uma contribuição de 1% paga pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais, destinada a custear a assistência prestada ao trabalhador rural (BRASIL, 1967).

Já em 25 de maio de 1971, a Lei Complementar 11, instituía o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual a responsabilidade de execução seria do FUNRURAL.

Até então, a previdência rural prestava assistência apenas aos trabalhadores rurais da indústria canavieira, então, com a Lei Complementar 11, foram incluídos outros beneficiários:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração (BRASIL, 1971).

O PRORURAL veio a oferecer os seguintes benefícios aos trabalhadores e dependentes: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por velhice; auxílio-funeral; pensão; serviço de saúde e serviço social.

O artigo 15 da Lei Complementar 11 determinou que o custeio do PRORURAL viesse das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior;

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL (BRASIL, 1971).

O Decreto 69.919, de 11 de Janeiro de 1972, aprovou o regulamento do PRORURAL. Já o Decreto 71.498, de 5 de Dezembro de 1972, incluiu o pescador artesanal como beneficiário do programa:

São beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores que sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, façam da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente (BRASIL, 1972b).

Em 30 de Outubro de 1973, foi criada a Lei Complementar 16, que alterou alguns dispositivos da Lei Complementar 11/71 e acrescentou outras providências, como a inclusão de outros beneficiários do PRORURAL, no seu artigo 4: “os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas

agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL” (BRASIL, 1973).

O Decreto nº 73.617, de 12 de Fevereiro de 1974, revogou os decretos 69.919 e 71.498, ambos de 1972, e passou a ser o regulamento do PRORURAL. Este decreto perdurou até 1988, quando a Constituição Federal fez algumas alterações na Previdência Social e na Previdência Rural, no seu artigo 7, concedeu os mesmos direitos do trabalhador urbano ao trabalhador rural e criou uma regra para a contribuição do agricultor e pescador artesanal:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Em relação à aposentadoria, a Constituição Federal de 1988 instituiu que pode ser adquirida nas seguintes condições: aos 60 anos se mulher e 65 anos se homem, limite esse reduzido em cinco anos para os produtores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais, desde que trabalhe em regime de economia familiar, ou seja, não possua empregados e utilize-se apenas do trabalho dos membros da família (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 definiu também que os benefícios recebidos pelos trabalhadores não poderiam ser inferiores a um salário mínimo, aqueles que já recebiam algum benefício com valor diferente deste, passariam a receber o salário mínimo (BRASIL, 1988).

Com a Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social e a Lei 8.212 de 24 de Julho de 1991, da Seguridade Social e do Plano de Custeio, os trabalhadores rurais passaram a integrar plenamente a Previdência Social.

Os benefícios conquistados por esses trabalhadores estão em vigor até os dias de hoje, e com as leis 8.213 e 8.212 de 1991, os trabalhadores rurais passaram a ser chamados de segurados especiais.

2.3 SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, segundo a Constituição Federal em seu Artigo 194: “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e

da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Essa, conforme a Constituição Federal, no seu artigo 195, será financiada: “por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1988).

Engloba três sistemas: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, apresentadas a seguir.

2.3.1 Da saúde

A saúde é um direito de todos e o Estado não pode se negar a oferecer serviço à determinada pessoa. O artigo 196, da Constituição Federal traz: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos [...]”. Para usufruir desses serviços não é necessário contribuir com a seguridade social (BRASIL, 1988).

O Ministério da Saúde é o responsável pelas ações nessa área e é instrumentalizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

2.3.2 Da previdência social

A previdência social é formada por um regime geral, de natureza contributiva e de filiação obrigatória para alguns casos.

A Constituição Federal de 1988 declara no seu artigo 201, que a Previdência Social deverá atender a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

Sendo assim, garante renda ao trabalhador no momento em que o mesmo estiver incapacitado de trabalhar, e conseqüentemente de gerar renda. Essa renda também é garantida aos dependentes do trabalhador, como na pensão por morte ou auxílio reclusão.

2.3.3 Da assistência social

A assistência social deve ser prestada a quem precisar e tem por objetivo, segundo o artigo 203 da Constituição Federal:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Essa assistência será prestada independente de contribuição à seguridade social. A Lei que regulamenta a Assistência Social é a 8.742 de 07 de Dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) dispõe sobre os Benefícios, Serviços, Programas e Projetos da Assistência Social.

2.4 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) engloba todos os contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo Goes (2014, p. 16), “esse é o regime da previdência mais amplo, responsável pela proteção da grande maioria dos trabalhadores brasileiros”.

A Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda é a responsável por elaborar as políticas do RGPS, o INSS, por sua vez, é o responsável por executá-las. A respeito do custeio da Previdência Social, a Constituição Federal de 1988 determina no seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por meio de contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL, 1988).

Conforme a Lei 8.213 de 1991, o Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional (BRASIL, 1991b).

Este regime possui caráter contributivo e de filiação obrigatória, exceto para aqueles que já possuem a obrigação de se filiar a outro regime de previdência.

2.5 BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

O benefício de aposentadoria é concedido ao trabalhador que contribui com a previdência social e que atende todos os requisitos necessários para sua concessão. Dentre os benefícios de aposentadoria tem-se a: por idade, por invalidez, por tempo de contribuição e a aposentadoria especial, que serão apresentadas a seguir.

2.5.1 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade é um benefício de direito do trabalhador que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Como já citado, segundo Brasil (1991b) na Lei 8.213, no caso de segurado especial a idade reduz para 60 e 55anos respectivamente. O Segurado Especial deve estar exercendo atividade que o equipare a essa condição no momento em que for requerer o benefício.

A Lei 8.213, no seu artigo 50, traz que a aposentadoria por idade consistirá em: “uma renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício” (BRASIL, 1991b).

O segurado poderá continuar trabalhando após receber esse benefício, tanto no mesmo emprego como em um novo. Essa aposentadoria é irreversível.

2.5.2 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é direito do segurado que estiver impedido de exercer uma atividade que lhe garanta o sustento, esse segurado receberá o benefício somente enquanto não estiver suscetível a reabilitação e permanecer na mesma condição, conforme a Lei 8.213 (BRASIL, 1991b).

A Lei 8.213também determina que:

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (BRASIL, 1991b).

O benefício só será concedido após realização de perícia médica que confirme a incapacidade definitiva de realizar algum tipo de trabalho. Segundo Goes (2014), nem sempre será possível identificar a incapacidade definitiva de imediato, nesse caso, será concedido inicialmente o auxílio-doença e posteriormente, se for constatada incapacidade total e definitiva, é concedido o direito a aposentadoria por invalidez.

A Lei 8.213 define que para ter direito a esse benefício o segurado deve ter 12 meses de contribuições, exceto quando a causa for acidente de qualquer natureza ou doença do trabalho. O segurado que estiver recebendo esse benefício não poderá retornar ao trabalho, se assim for feito, o mesmo terá seu benefício interrompido (BRASIL, 1991b).

2.5.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Segundo Constituição Federal, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher (BRASIL, 1988).

Não há idade mínima para requerer esse benefício, porém, existe o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876, Brasil (1999), que leva em conta tempo de contribuição previdenciária, expectativa de vida e idade do segurado, esse fator acaba por reduzir o valor da aposentadoria caso o segurado queirase aposentar com pouca idade.

Com a Lei 13.183, a regra do fator previdenciário foi alterada, a mulher que somar 85 anos, entre idade e tempo de contribuição, com tempo mínimo de contribuição de trinta anos e o homem que somar 95 anos, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, poderá escolher pela não incidência do fator previdenciário (BRASIL, 2015).

2.5.4 Aposentadoria especial

Conforme a Lei 8.213 a aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhou em condições que prejudiquem a saúde e integridade física num período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (BRASIL, 1991b).

Segundo Goes (2014, p. 243):

Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa.

A aposentadoria especial é concedida após o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

2.6 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Beneficiários são as pessoas físicas que possuem o direito de receber algum tipo de benefício ofertado pela Previdência Social, são definidos como segurados ou dependentes. Existem os segurados obrigatórios, que são os empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos e os segurados facultativos, que são os contribuintes individuais, apresentados a seguir.

2.6.1 Empregado

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 3º, “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1943).

Se os serviços prestados pelo trabalhador forem eventuais não é considerado empregado, pois não existe um vínculo permanente com a empresa. No caso de serviço não remunerado, o trabalhador também não será considerado empregado, pois serviço voluntário não gera vínculo empregatício.

2.6.2 Empregado doméstico

Empregado Doméstico é a pessoa que presta serviço a uma família ou apenas a uma pessoa, mediante remuneração.

Segundo Goes (2014, p.92):

Atividade sem fins lucrativos e continuidade do serviço são pressupostos do emprego doméstico. Se um empregado doméstico passa a ser utilizado em atividade geradora de lucro para o empregador, passa a ser considerado segurado empregado. Já se a prestação do serviço doméstico for descontínua (é o caso da diarista), o trabalhador também não será empregado doméstico, mas sim contribuinte individual.

A Emenda Constitucional nº 72 estabeleceu igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais (BRASIL, 2013).

2.6.3 Trabalhador avulso

Conforme Goes (2014), trabalhador avulso é aquele que presta serviço a diversas empresas, sem vínculo empregatício, sendo obrigatória a intermediação de sindicatos ou órgãos gestores.

2.6.4 Contribuinte individual

Contribuinte individual é a pessoa que trabalha por conta própria, sem vínculo empregatício.

Segundo Goes (2014), podem ser: os empresários, autônomos, ambulantes, feirantes, trabalhadores rurais, entre outros.

2.6.5 Segurado facultativo

Segurado facultativo é aquele que não está obrigado a filiar-se na Previdência Social, fazendo isso por vontade própria.

Segundo Goes (2014), será segurado facultativo, a pessoa maior de 16 (dezesseis) anos que contribuir com a Previdência Social, contanto que não exerça atividade remunerada que acabe por enquadrá-lo como segurado obrigatório.

No tópico seguinte, será tratado a respeito do objeto desse estudo, o segurado especial.

2.7 SEGURADO ESPECIAL

Segurado especial é todo produtor que resida em imóvel rural, ou próximo a ele, e trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com a ajuda eventual de terceiros. Além disso, também é enquadrado como segurado especial o pescador artesanal, conforme a Lei 8.213 (BRASIL, 1991).

Conforme a Lei 8.213, é considerado segurado especial aquele que se encontra na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 - 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (BRASIL, 1991b).

Segundo a Lei 8.213, entende-se como regime de economia familiar: “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração”. Nesse regime não se utiliza a contratação de empregados permanentes (BRASIL, 1991b).

Conforme a Lei 8.213, no seu artigo 11, § 7: “o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados”. Não é computado nesse prazo o possível tempo em que o trabalhador estiver afastado por auxílio-doença (BRASIL, 1991b).

Para ser considerado segurado especial, o produtor deverá possuir propriedade com no máximo 4 (quatro) módulos fiscais, caso possua quantidade maior, é descaracterizado e passa a ser contribuinte individual. Módulo Fiscal é uma medida de área que varia de acordo com cada município

A Lei 4.504, de 30 de Novembro de 1964, definiu que o módulo fiscal seria definido da seguinte maneira:

- Art. 50 § 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:
- a) o tipo de exploração predominante no Município:
 - I - hortifrutigranjeira;
 - II - cultura permanente;
 - III - cultura temporária;
 - IV - pecuária;
 - V - florestal;
 - b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;
 - c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei (BRASIL, 1964).

A tabela 1 mostra a relação entre módulo fiscal e hectares de alguns municípios da região sul de Santa Catarina:

Tabela 1 - Módulo Fiscal

Município	Módulo Fiscal	Área(ha)
Criciúma	1	14
Forquilha	1	14
Meleiro	1	18
Nova Veneza	1	18
Turvo	1	18

Fonte: Adaptado do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (2013)

Quando o produtor exercer atividade de seringueiro ou extrativista vegetal, não há limite máximo de área explorada para que se enquadre como segurado especial.

Segundo Brasil (1991b), na Lei 8.213, não é considerado segurado especial o membro da família que possuir outro tipo de rendimento. Contudo, existem algumas exceções, dentre elas estão os rendimentos provenientes de benefícios como: pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-acidente, desde que o valor não ultrapasse o menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Será excluído da categoria de segurado especial o trabalhador que se enquadrar em outra categoria de segurado do Regime Geral da Previdência Social, ou aquele que se tornar segurado obrigatório de outro regime de previdência. Outra situação que descaracteriza o segurado especial é a exploração de atividade turística, incluindo hospedagem, por mais de 120 dias no ano, conforme define a Lei 8.213 (BRASIL, 1991b).

Conforme rege a Lei 8.213, no seu artigo 11, § 12, há algumas restrições para o segurado especial em relação à atividade empresária:

A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades (BRASIL, 1991b).

Segundo Goes (2014, p. 97), o tratamento diferenciado em relação aos outros segurados resultou na denominação de segurado especial:

(a) enquanto os outros segurados pagam suas contribuições previdenciárias incidentes sobre seus salários de contribuição, o segurado especial contribui com uma alíquota reduzida (2,1%) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (b) para os demais segurados terem direito aos benefícios previdenciários, é necessário cumprir carência, que corresponde a um número mínimo de contribuições mensais, para o segurado especial, a carência não é contada em número de contribuições, mas em número de meses de efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua.

Conforme Brasil (1991a), na Lei 8.212, no seu artigo 25, o segurado especial deve contribuir com a Seguridade Social da seguinte forma: “I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho”.

O segurado especial tem direito aos benefícios previdenciários mesmo não apresentando contribuições recolhidas, tendo que comprovar apenas o tempo mínimo exigido de exercício da atividade. Um dos benefícios concedidos ao segurado especial é a aposentadoria por idade, que é um dos temas principais desse estudo e será tratada a seguir. Este estudo caracterizou os tipos de segurados especiais, porém, o enfoque será dado à aposentadoria do segurado especial produtor rural.

2.7.1 Aposentadoria do segurado especial

O segurado especial tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, mulheres se aposentam com 55 anos e homens com 60 anos. Após completar a idade necessária, o segurado especial deve comprovar atividade rural, na forma exigida por lei, nos últimos 15 anos.

Conforme a Previdência Social(2017):

O trabalhador deve estar exercendo atividade nesta condição no momento da solicitação do benefício. Caso não comprove o tempo mínimo de trabalho necessário ao segurado especial, o trabalhador poderá pedir o benefício com a mesma idade do trabalhador urbano, somando o tempo de trabalho como segurado especial ao tempo de trabalho urbano.

O segurado especial deve apresentar documentos que comprovem o tempo de atividade rural, a Previdência Social lista alguns deles que estão apresentados no quadro 1:

Quadro 1 – Documentos para comprovação de atividade rural

continua

<p>Contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório.</p>
<p>Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS.</p>
<p>Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural.</p>
<p>Bloco de notas do produtor rural;</p>
<p>Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor.</p>
<p>Documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante.</p>

conclusão

Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção.
Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural.
Comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – DIAC ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – DIAT entregue à RFB.
Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária.
Certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.

Fonte: Adaptado de Previdência Social (2017)

Sempre que o segurado especial apresentar uma Justificação Administrativa, que é uma forma de suprir a falta de documentos que comprovem a relação com o INSS, outros documentos poderão ser apresentados, como mostra o quadro 2:

Quadro 2 - Documentos adicionais para comprovação de atividade rural

continua

Certidão de casamento civil ou religioso (para documento emitido no exterior, saiba mais).
Certidão de nascimento ou de batismo dos filhos.
Certidão de tutela ou de curatela.
Procuração.

continua

Título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral.
Certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar.
Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos.
Ficha de associado em cooperativa.
Comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios.
Comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural.
Escritura pública de imóvel.
Recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa.
Registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu.
Ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde.
Carteira de vacinação.
Título de propriedade de imóvel rural.
Recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas.
Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural.
Ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres.

conclusão

Contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres.
Publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública
Registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos.
Registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas.
Declaração Anual de Produtor – DAP, firmada perante o INCRA.
Título de aforamento.
Declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF.
Cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico.

Fonte: Adaptado de Previdência Social (2017)

Segundo a Previdência Social (2017):

A ausência de documentação em intervalos não superiores a três anos não prejudicará o reconhecimento do direito, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores.

Além da aposentadoria por idade, o segurado especial tem direito a aposentadoria por invalidez, segundo a Previdência Social (2017), inicialmente deve ser requerido o auxílio doença, se for constatado pela perícia médica incapacidade permanente de exercer sua atividade, o mesmo terá direito a aposentadoria por invalidez, desde que comprove o tempo de 12 meses de atividade rural.

Seu salário-benefício será equivalente a um salário mínimo, porém, se o segurado desejar receber um valor maior poderá contribuir facultativamente com uma alíquota de 20% sobre um salário de contribuição maior que o salário mínimo, conforme Brasil (1991a), com a Lei 8.212. Com essa contribuição, o segurado

especial poderá utilizar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seguindo as mesmas regras dos demais contribuintes.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Neste capítulo, inicialmente, apresenta-se o enquadramento metodológico do estudo. Após isso, descrevem-se os procedimentos aplicados para coleta e análise de dados.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Quanto à abordagem do problema, utilizou-se a pesquisa de forma qualitativa. Segundo Richardson (1999), os estudos que utilizam a metodologia qualitativa podem relatar a complexidade de certo problema, examinar a relação de algumas variáveis e compreender e identificar processos dinâmicos pelos quais passam grupos sociais. Assim, essa pesquisa trata a respeito dos processos vividos pelo segurado especial na comprovação de direito de benefício de aposentadoria.

Em relação aos objetivos, esse estudo caracteriza-se como explicativo. Segundo Gil (1999), esse tipo de pesquisa tem como objetivo a identificação dos fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de um fenômeno. Assim, esse estudo busca caracterizar o segurado especial, identificar as características da sua aposentadoria e conhecer as causas que levam à negativa de concessão desse benefício.

Quanto aos procedimentos, efetuou-se uma pesquisa bibliográfica. Conforme Cervo e Bervian (1983), a pesquisa bibliográfica esclarece um problema com base em referenciais teóricos publicados, busca conhecer e analisar acontecimentos do passado que contribuíram para um determinado tema, ou problema. Para essa pesquisa foram utilizadas fontes como livros, artigos e legislação voltada para o assunto.

Utilizou-se também como procedimento o estudo de caso, segundo Gil (1999, p. 73) “o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo [...]”. Então, essa pesquisa estudou o processo de aposentadoria do segurado especial, exigências e documentação necessária para concessão do benefício de aposentadoria.

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DE DADOS

A coleta dos dados se deu por meio de entrevistas com uma segurada especial e com um advogado especialista em direito previdenciário, como também acompanhamento de uma entrevista de um segurado especial junto à previdência social, onde o mesmo requeria o benefício de aposentadoria por idade. A partir desse estudo, realizou-se uma análise de todo processo, identificando quais as dificuldades encontradas para se comprovar o direito ao benefício de aposentadoria do segurado especial.

4 ESTUDO DE CASO

Neste capítulo serão apresentadas as análises das entrevistas realizadas com uma agricultora que teve o benefício de aposentadoria indeferido pela previdência social e com um advogado especialista em direito previdenciário, além disso, será apresentada a análise de informações coletadas em uma entrevista feita pela Previdência Social, acompanhada pela pesquisadora, com uma segurada especial que requeria a aposentadoria rural.

4.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

A seguir serão apresentadas as análises das entrevistas feitas com uma segurada especial e um advogado especialista em direito previdenciário, além disso será apresentada a análise do acompanhamento da entrevista de um segurado especial na Previdência Social.

4.1.1 Agricultora

A agricultora trabalhou no campo com a família dos 12 aos 25 anos de idade, quando casou e formou seu grupo familiar, nesse tempo a mesma trabalhou em regime de economia familiar, com menos de 4 módulos fiscais de área e cumprindo todas as exigências para ser considerada segurada especial. Após esse tempo, continuou trabalhando nas terras do seu pai, porém, como já fazia parte de outro grupo familiar, os documentos das terras do seu pai, como escritura, bloco de nota, entre outros, não foram considerados como prova da atividade, pois não havia sido feito nenhum tipo de contrato que mostrava que a agricultora utilizava as terras do pai.

Aos 46 anos de idade, a agricultora recebeu parte das terras do seu pai, 3ha, onde já trabalhava antes, então, continuou trabalhando em regime de economia familiar, cumprindo ainda todas as exigências para ser considerada segurada especial. No dia 07 de março de 2016, quando já havia completado 55 anos de idade, a mesma fez o agendamento da entrevista na Previdência Social, a qual foi agendada para 02 de junho de 2016.

No momento em que completou a idade necessária para se aposentar, a agricultora possuía provas documentais em seu nome de apenas 9 anos de atividade rural. Os documentos que a mesma possuía eram: bloco de notas, escritura do terreno, comprovante de pagamento de ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) e INCRA/CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.

Como o tempo mínimo de atividade rural necessário para se aposentar é de 15 anos, a agricultora procurou o sindicato de sua categoria e solicitou que o mesmo emitisse uma declaração de atividade rural, que mostrasse que a associada trabalhou nas terras do seu pai dos 12 aos 25 anos de idade. Com a soma desse tempo, a segurada preenchia o requisito dos 180 meses de atividade rural. Para fazer a declaração, foram apresentadas provas como a escritura do terreno e INCRA do tempo que trabalhava com seu pai, o mesmo era associado do sindicato, o que se caracterizava como mais uma prova para emissão da declaração.

No dia da entrevista na Previdência Social, a agricultora teve dificuldade em responder as perguntas feitas pelo atendente previdenciário, solicitando por vezes a ajuda do irmão que também havia acompanhado a mesma, porém, nas entrevistas, não é permitido que outra pessoa contribua com as respostas. A segurada não soube responder que tipo de atividade desempenhava entre os 12 e 25 anos, e acabou por responder atividades diferentes das que constavam na declaração emitida pelo sindicato.

A agricultora teve seu benefício de aposentadoria por idade indeferido, a previdência social alegou que a mesma não comprovou tempo necessário de 15 anos de efetivo exercício de atividade rural. Como na entrevista a segurada declarou desempenhar atividade diferente do que constava da declaração do sindicato, a previdência social acabou por desconsiderar a declaração, restando apenas os últimos 9 anos comprovados de atividade rural, o que não é suficiente para se ter direito ao benefício.

Após o indeferimento, a agricultora procurou ajuda de um advogado especializado no assunto, o mesmo estudou o caso e então entrou com um processo judicial requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez, que ainda não foi finalizado.

4.1.2 Advogado

Após a entrevista com a segurada, também foi feita uma entrevista com um advogado especialista em direito previdenciário. Segundo ele, para ser considerado segurado especial e ter direito a aposentadoria rural, existem dois requisitos principais: ter a idade mínima exigida de 60 anos para homens e 55 anos para as mulheres e comprovar o tempo mínimo de carência de 15 anos de atividade rural nos termos exigidos por lei.

Para fazer a comprovação desse tempo de atividade rural, é necessário apresentar a parte documental e a parte testemunhal. A parte documental, segundo o advogado, consiste em documentos que mostrem que o segurado realmente exerceu atividade que o qualifique como produtor rural, como: escritura do terreno onde pratica a atividade rural, quando não for proprietário é necessário apresentar contrato de arrendamento, blocos de nota de produtor rural, talões de ITR, talões de INCRA/CCIR, guia de pagamento de contribuição sindical, declaração de atividade de sindicato da categoria e também notas fiscais que provem que vendia o que produzia em suas terras.

Conforme o advogado, esses documentos são os mais fortes para provar, perante a previdência social, o exercício da atividade rural, porém, existem outros documentos que também são aceitos como prova, são eles: certidão de casamento e de nascimento dos filhos que descreva a profissão do segurado como agricultor, notas de agropecuária onde comprou insumos para o trabalho rural, registro de animais que constam na relação da CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, entre outros documentos que mostrem que o segurado exerceu atividade rural.

Após juntar toda a parte de provas documentais será feita a parte de prova testemunhal, que consiste em uma entrevista feita pela previdência social. Nessa entrevista será feita uma pequena investigação da vida do segurado, através de diversas perguntas, tais como: tem terras próprias ou são de terceiros? Qual área explora? O que cultiva? Cria animais? Quais atividades desempenha? O que produz é pra consumo próprio ou também vende? Quem mora na propriedade? Todos que moram na propriedade trabalham na roça? Entre outras perguntas que falem a respeito da vida do segurado e seu trabalho.

Na entrevista, a previdência social solicita ao produtor que detalhe de que forma ele cultiva determinado produto, desde a preparação da terra, plantio, adubagem, forma de colheita, qualquer detalhe que mostre como é feita essa atividade. Segundo o advogado, a entrevista é a parte principal do processo de aposentadoria, a previdência pode tolerar a falta de algum documento, porém um depoimento falho pode acarretar no indeferimento do benefício.

De acordo com o advogado, só é considerado segurado especial o produtor de pequeno porte que trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar. Produtores de médio e grande porte são considerados empregadores e se enquadram em outra categoria de segurado da previdência social.

Para ter direito ao benefício de aposentadoria, o segurado deve provar que depende única e exclusivamente da renda proveniente de sua produção, a partir do momento que alguém do grupo familiar tenha outro tipo de fonte de renda, como: um trabalho urbano, um imóvel alugado, o segurado pode ser descaracterizado. Segundo o advogado, essa decisão vai depender de como a previdência social vai interpretar o caso, se entender que a renda externa seja suficiente pra suprir a vida do produtor e da família, pode considerar como uma forma de descaracterizar o segurado.

Para ser considerado segurado especial, o produtor deve explorar, no máximo, 4 módulos fiscais, dentro disso estão incluídas as terras que possui e também as possíveis terras arrendadas. De acordo com o advogado, caso o produtor ultrapasse esses 4 módulos fiscais e consiga provar que parte dessas terras são inutilizáveis para cultivo e também criação de animais, pode haver uma tolerância por parte da previdência social.

Em relação à contratação de empregados, segundo o advogado, é permitido que ocorra por no máximo 120 dias no ano, nas safras, mais do que isso se considera o produtor como um empregador. O mesmo limite de 120 dias por ano é considerado para o trabalho do produtor fora da propriedade, que seriam as entressafras. Para a troca de favores entre vizinhos, parentes e amigos não há limite de dias, pois nesse caso não estará sendo pago nenhuma remuneração para o trabalho.

De acordo com o advogado, as principais dificuldades encontradas pelos produtores para comprovação de direito ao benefício de aposentadoria, são: encontrar documentos antigos, se caracterizar como pequeno produtor, estar dentro

dos 4 módulos fiscais de área, possuir membros da família que trabalhem fora, trabalhar nas entressafas de carteira assinada, contratar empregados por mais de 120 dias no ano e conseguir passar na entrevista.

Hoje em dia as pessoas estão mais conscientes de que devem guardar os documentos antigos para comprovação da atividade, porém, ainda há muito dificuldade em relação a isso. A falta de informação por parte dos produtores é algo que dificulta muito, pois muitos deles desconhecem a legislação e acabam por ser descaracterizados por: contratar empregados fora do limite de tempo, trabalhar fora ultrapassando também o limite de 120 dias no ano, explorar mais de 4 módulos fiscais de área, ter membro do grupo familiar trabalhando fora, entre outras práticas não permitidas ao segurado especial.

Segundo o advogado, a previdência social está cada vez mais rigorosa em relação às provas e a entrevista, a causa do indeferimento do benefício, em 80% a 90% dos processos, é a entrevista, pois é nela que o segurado vai declarar se trabalhou fora, se contrata empregados, entre outras coisas que possam descaracterizá-lo. Muitas vezes até a má interpretação do servidor que está entrevistando pode acabar prejudicando o produtor.

Quando ocorre o indeferimento do benefício, o produtor deve procurar algum profissional especialista no assunto, como um advogado ou o próprio sindicato da categoria. Deve ser solicitada a cópia do processo junto à previdência social, onde se deve analisar e constatar o motivo que levou ao indeferimento e estudar se pode haver algum tipo de recurso. O recurso pode ser feito na forma de um processo administrativo, que ocorre diretamente na previdência social, ou na forma de um processo judicial. O mais comum é fazer um processo administrativo, rebatendo o ponto específico em que a previdência social encontrou o problema, se não conseguir o deferimento dessa forma e ainda assim perceber que o produtor tem direito ao benefício, cabe então uma discussão judicial.

4.1.3 Previdência Social

Para completar o estudo, foi feito o acompanhamento em uma entrevista de um segurado especial junto à previdência social, onde o mesmo requeria o benefício de aposentadoria por idade.

No início da entrevista, o segurado declarou que trabalhava como motorista de caminhão num período de 2 a 3 meses por ano, então o servidor informou que do tempo que o segurado tinha como prova, seriam descontados 3 meses de cada ano.

O servidor conferiu todos os documentos entregues pelo produtor, original e cópia, e identificou que algumas notas de produtor estavam ilegíveis. Após isso, fez algumas perguntas ao produtor, dentre elas: desde que ano tem terras em seu nome? Desde que ano trabalha na atividade rural? Quem mora com o produtor? Os filhos e a esposa ajudam no trabalho rural? Os filhos ajudam com a renda? Tem algum outro tipo de renda? Como era a rotina no campo? O que plantava? Quantas sacas colhia? Quantos hectares possui? Pra onde vende o que planta? Já se afastou da atividade rural? Contrata empregados? Entre outras perguntas relacionadas ao trabalho rural, por fim, solicitou ao produtor que descrevesse como era a rotina na roça, quais atividades praticava e de que forma.

O produtor respondeu que antigamente trabalhava com a ajuda da esposa e ocasionalmente dos filhos, atualmente trabalha sozinho, pois tem uma área de aproximadamente 8,9 ha e consegue fazer as atividades sozinho. Informou que moram com ele apenas a esposa, uma filha e um neto, a esposa aposentada rural, a filha trabalha fora e sua renda é destinada aos cuidados com os filhos e seu próprio consumo, portanto não ajuda com as despesas de casa.

O agricultor mora no perímetro urbano, aproximadamente 5 km de distância de seu terreno rural, onde o mesmo declarou ter uma casa alugada, quando questionado se seu inquilino o ajuda no trabalho rural o produtor declarou que não, que ele trabalha na prefeitura do município. A respeito do valor do aluguel, o segurado declarou receber R\$300,00.

Por fim, o servidor solicitou ao segurado que voltasse à previdência social no prazo de 30 dias para trazer novas cópias de algumas notas de produtor, e que procurasse o sindicato de sua categoria para solicitar a emissão da declaração de atividade rural dos anos que ele pretendia comprovar como atividade rural.

4.2 ANÁLISE GERAL

Por meio da análise realizada nas entrevistas com a segurada especial, com o advogado e do acompanhamento da entrevista junto à previdência social,

pôde-se perceber que as principais causas que levam à negativa de concessão do benefício de aposentadoria do segurado especial são: dificuldade de conseguir comprovar o tempo de atividade rural e se caracterizar como segurado especial.

Devido à falta de informação por parte do agricultor, muitos deles encontram dificuldades na hora de comprovar o tempo de atividade rural, por motivos como: arrendar terra e não fazer contrato que comprove isso e não guardar os documentos que poderiam ser usados como prova, como aqueles citados pelo advogado.

Muitos produtores rurais ainda desconhecem a legislação que define o segurado especial e seus benefícios perante a previdência social, isso acaba fazendo com que o produtor rural seja descaracterizado como segurado especial. Explorar área de no máximo 4 módulos fiscais, contratar empregado e trabalhar fora da propriedade ultrapassando o limite de tempo permitido, ter alguma renda externa, são os principais motivos que descaracterizam o segurado especial, porém essa informação é raramente passada ao produtor rural.

A entrevista na previdência social é a maior causa de indeferimento do benefício, justamente, porque é nela que o segurado declarará se tem outro tipo de renda, se trabalha fora, se tem empregado, ou seja, é onde o produtor pode declarar algo que não consta nos documentos, mas que pode descaracterizá-lo como segurado especial.

A partir disso, sugere-se que sejam feitas palestras para os agricultores, onde um profissional deve orientá-los a respeito da legislação que rege o segurado especial. Nessas palestras, o profissional deve esclarecer: o que pode descaracterizá-los como segurado especial, os benefícios de que tem direito perante a previdência social, de que forma devem comprovar o direito a esses benefícios, quais os documentos que devem apresentar e a maneira que devem se portar durante a entrevista na previdência social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previdência social possui seus beneficiários, que são as pessoas que tem o direito ao recebimento de algum tipo de benefício. Dentre eles, está o segurado especial, que é todo produtor rural que explora área menor que 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar, se enquadra também o pescador artesanal.

Como todos os outros segurados da previdência social, o segurado especial tem direito a aposentadoria por idade e por invalidez, para isso, precisa ter a idade de 55 anos se mulher e 60 anos se homem e também comprovar 15 anos de atividade rural nos termos exigidos por lei.

Para comprovar os 15 anos de atividade rural, o produtor deve apresentar documentos como: escritura ou contrato que mostre que o mesmo explora atividade rural nas terras, como o contrato de arrendamento, blocos de notas, talões do INCRA/CCIR, talões de ITR, notas de cooperativas que mostrem que vendeu produtos cultivados na terra, certidão de casamento e nascimento dos filhos, entre outros documentos que mostrem o segurado como agricultor.

Os objetivos deste estudo foram alcançados parte por meio de pesquisa bibliográfica, onde se caracterizou o segurado especial e sua aposentadoria, como também pelo estudo de caso, onde foi analisado o processo de aposentadoria do segurado especial junto à previdência social. Para poder analisar esse processo foram realizadas entrevistas com uma segurada especial que teve seu benefício de aposentadoria por idade indeferido, e com um advogado especialista em direito previdenciário e feito o acompanhamento de uma entrevista de um segurado especial junto a previdência social, onde o mesmo requeria a aposentadoria por idade.

As principais causas que levam à negativa de concessão do benefício de aposentadoria do segurado especial são: dificuldade de conseguir comprovar o tempo de atividade rural e se caracterizar como segurado especial. Isso acontece, principalmente, devido à falta de informação por parte do agricultor, muitos deles desconhecem a forma de comprovação da atividade rural e enfrentam grande dificuldade de encontrar documentos para isso.

Além disso, o agricultor desconhece também a legislação que caracteriza o segurado especial, assim acabam por praticarem ações que os descaracterizam

como segurados especiais, como: possuir renda externa, salvo as permitidas por lei, contratar empregados ou trabalhar fora da propriedade por tempo superior a 120 dias no ano, explorar área superior a 4 módulos fiscais, entre outras.

O papel do profissional contábil é orientar o pequeno produtor rural mostrando os benefícios de que tem direito perante a previdência social, de que forma deve comprová-los, quais cuidados deve tomar na entrevista junto a previdência social, o que o descaracteriza como segurado especial e quais documentos deve guardar para fazer a comprovação de atividade rural.

Para o futuro, sugere-se que seja realizada uma pesquisa a respeito das mudanças da reforma da previdência social, buscando entender qual o objetivo da mesma e o que mudará para o segurado especial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 out. 2016

BRASIL. Constituição (1988).**Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 out. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 72**, de 21 de Novembro de 1966.Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm>. Acesso em 10 out. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 276**, de 28 de Fevereiro de 1967.Alterar dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0276.htm>. Acesso em 10 out. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.682**, de 24 de Janeiro de 1923.Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em 10 out. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 69.919**, de 11 de Janeiro de 1972a.Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/23/1972/69919.htm>>. Acesso em 10 out. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 71.498**, de 05 de Dezembro de 1972b.Define como beneficiários do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, os pescadores, nas condições que menciona e dá outras providências.Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71498-5-dezembro-1972-420021-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 out. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 73.617**, de 12 de Fevereiro de 1974.Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em 10 out. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**, de 2 de abril de 2013.Alterar a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>. Acesso em 10 out. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 11**, de 25 de Maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em 13 out. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 16**, de 30 de Outubro de 1973. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp16.htm>. Acesso em 13 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 3.782**, de 22 de Julho de 1960. Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3782.htm>. Acesso em 11 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.214**, de 02 de Março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em 13 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.504**, de 30 de Novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em 13 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.036**, de 01 de Maio de 1974. Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6036.htm>. Acesso em 11 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.439**, de 01 de Setembro de 1977. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm>. Acesso em 11 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.029**, de 12 de Abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029compilada.htm>. Acesso em 11 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de Julho de 1991a. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 11 out. 2016

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de Julho de 1991b. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em 11 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 07 de Dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em 13 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.876**, de 26 de Novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em 13 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.683**, de 28 de Maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683.htm>. Acesso em 13 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.183**, de 04 de Novembro de 2015. Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm>. Acesso em 13 out. 2016.

BRASIL. **LEI Nº 13.266**, DE 05 DE ABRIL DE 2016. Extingue e transforma cargos públicos; altera a lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios, e a lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13266.htm>. Acesso em 13 out. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social: **Aposentadoria por idade**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/aposentadoria-por-idade/>>. Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social: **Aposentadoria por invalidez**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/aposentadoria-por-invalidez/>>. Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social: **Documentos - Trabalhador Rural**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/documentos-comprovacao-tempo-contribuicao/documentos-trabalhador-rural/>>. Acesso em: 11 maio 2017.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso de estudantes universitários**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 8 ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014

INCRA - Instituto Nacional de Reforma Agrária: **Tabela com módulo fiscal dos municípios**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/indices-cadastrais/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf>. Acesso em: 27 de Abril de 2017.

RICHARDSON, Roberto Jary. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.